DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2125/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1123/2019
PROTOCOLO	: 1955914
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO(S)	: 1- MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA); 2- WILSON BRAGA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 21/2018,** formalizada pelo Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO), tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de serviços de manutenção e reparo em equipamentos médicos hospitalares pertencentes ao hospital Municipal e consultórios odontológicos das unidades de estratégia saúde da família do município de Miranda/MS, em atendimento a secretaria municipal de saúde e saneamento.

Quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2018 - e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, destaco que já foram declarados **regulares**, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 7644/2023 (pç. 72, fls. 344-352), publicada no DOE/TCE/MS n. 3539, em 14/9/2023 (pç. 74, fl. 353).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 2585/2024 (pç. 76, fls. 356-357), concluindo pelo arquivamento para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco,* dos atos de execução global da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, tendo em vista a revogação da alínea “c” do art. 124 do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2172/2024 (pç. 78, fls. 359-360), opinando nos seguintes termos:

> É de conhecimento desta Procuradoria, que a Resolução n. 98/2018 fora parcialmente alterada pela Resolução 150, de 07 de outubro de 2021, ocasião em que revogou o inciso IV do artigo 121 e regulamentou que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços (4ª fase) deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Diante dessa informação, este Parquet acolhe as considerações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e opina pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução nº 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea "c",** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> (...)
>
> **c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase**; (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços**, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **decido** no sentido de extinguir os autos do TC/1123/2019, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL